



* C D 2 2 9 1 7 5 4 8 7 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Dispõe sobre a reprogramação de saldos financeiros provenientes da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a reprogramar os saldos financeiros provenientes da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, repassados na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º A reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei será destinada à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos valores relacionados à transposição de saldos financeiros de que trata esta Lei como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.

Art. 3º Os Entes beneficiários deverão comprovar a execução orçamentária no instrumento de prestação de contas, observadas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 4º Fica suspensa a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União, relativos aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229175487000>

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, torna-se imperioso destacar que o direito à assistência social a todos os cidadãos que dela necessitarem, de forma gratuita e sem caráter contributivo, garantido na Constituição de 1988 (arts. 203 e 204), é materializado por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que, com a Previdência e Saúde constituem a “Seguridade Social”, garantida pelo art. 194 da Constituição Federal.

O SUAS articula os esforços e os recursos da quase totalidade dos entes federados e da sociedade civil para ofertar um conjunto de ações (benefícios, serviços, programas e projetos), às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade pessoal e social, constituindo-se em um dos principais instrumentos de proteção social no País.

Nesse sentido, e em observância à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe no inciso III, art. 12, que compete à União atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações assistenciais de caráter de emergência, foi autorizado ao Ministério da Cidadania, por meio da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020, o repasse de recursos emergenciais e extraordinários aos municípios e estados brasileiros "para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, Covid-19".

Esses repasses, disciplinados principalmente pelas Portarias do Ministério da Cidadania nº 378 e 369, ambas de 2020, buscaram garantir a oferta regular dos serviços e ampliar a capacidade de resposta do SUAS nos territórios, por meio de ações e medidas envolvendo a adaptação, a reorganização e a intensificação das ofertas socioassistenciais.

Em janeiro de 2021, após verificar que as condições as quais ensejaram a abertura do crédito extraordinário se mantiveram, foi editado o Decreto nº 10.614, de 29 de janeiro de 2021, que alterou o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, autorizando a execução, pelos entes federativos,



* C D 2 2 9 1 7 5 4 8 7 0 0 0 *

até 31 de dezembro de 2021, das transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e de assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020, para o enfrentamento da pandemia.

Com o aumento da pobreza e da desigualdade social, também foram agravadas as situações de violência e as transgressões de direitos, como o trabalho infantil, a violência doméstica, e a exploração sexual de crianças e adolescentes, situações as quais se fazem necessárias a atuação da rede socioassistencial.

Evidencia-se que os recursos emergenciais e extraordinários repassados pelo Ministério da Cidadania, oriundos da MP 953/2020, demonstraram ser fundamentais para o fortalecimento do SUAS no enfrentamento da pandemia, contribuindo para o emprego de novas tecnologias, soluções e arranjos que, principalmente, viabilizaram a manutenção das ofertas e o atendimento das novas demandas apresentadas.

No entanto, a conjuntura econômica brasileira ainda inspira cuidados, a exemplo da recém-promulgada Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que reconheceu novo estado de emergência:

"Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes."

Somado a isso, registra-se o desafio enfrentado pelo SUAS diante de situações de calamidade pública, como os desastres naturais vivenciados por diversos estados brasileiros.

Assim, ao considerar a complexidade dos efeitos pós-pandemia que demandam ações da política de assistência social, além da alta probabilidade que os impactos socioeconômicos perdurem, de forma a exigir a atuação sistemática do SUAS até que esses impactos sejam reduzidos, faz-se necessária a possibilidade de execução do saldo dos recursos oriundos da MP 953/2020 durante o exercício de 2022 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a transposição desses saldos para os blocos da



* CD229175487000*

Proteção Social Básica e Especial dos fundos de assistência social desses entes federativos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



* C D 2 2 9 1 7 5 4 8 7 0 0 0 *

